

Acórdão: 2.995/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112796-42 (Coob.)
Recorrente: Boreal Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Transmosena Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: Josué Urffi Júnior
PTA/AI: 02.000204444-23
CNPJ: 03.919718/0001-74(Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Através dos documentos e argumentos trazidos, concluiu-se que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação fiscal, não retratava a operação que se realizava. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 1.346 fardos de arroz, marca Camil 6x5, desacobertado de documentação fiscal hábil.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.519/04/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 110/121, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123/126, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal n.º 003628, emitida pela Coobrigada, ora Recorrente, em 31-10-02, e desclassificada em 1º-11-02 pelo Fisco, diz respeito à remessa de 1.346 fardos de arroz da empresa Boreal Ltda., de São Paulo-SP, para a empresa Parati Ltda, de Contagem-MG.

Por sua vez, a Nota Fiscal n.º 18.258, emitida em 28-10-02 por Camil Alimentos S/A, do Rio Grande do Sul, destinava as mesmas mercadorias para Disnorte Ltda., na Bahia, tendo sido apresentada, quando da ação fiscal, segundo a Recorrente, “para fazer prova da entrada das mercadorias em seu estabelecimento”.

Ressalte-se que esta nota fiscal contém carimbos de Postos Fiscais existentes entre o Rio Grande do Sul e o Paraná, até o dia 31-10-02.

Na realidade, a Nota Fiscal que poderia fazer a “prova da entrada” seria aquela com data de emissão de 30-10-02, da Disnorte Ltda., com cópia à fl. 53, pois nela consta efetivamente a Recorrente como destinatária.

Entretanto, conforme já destacado na r. decisão, ora recorrida, constatou-se *“a total impossibilidade, e incoerência, de que uma mercadoria, que transitava em 31/10/2002 pelo Estado do Paraná, pudesse ter sido revendida pelo estabelecimento da Bahia na data de 30/10/2002”*.

Também a alegada ocorrência de operações de venda à ordem não se sustenta.

Em primeiro lugar por que teríamos, além da remessa simbólica da Disnorte Ltda., na Bahia, para a Boreal Ltda., em São Paulo, a inusitada remessa simbólica concernente ao trecho São Paulo-Bahia da remessa iniciada na Camil S/A, no Rio Grande do Sul, e destinada à Disnorte Ltda., na Bahia.

Em segundo lugar, temos que a venda à ordem refere-se à entrega global ou parcial de mercadoria a terceiro e, no caso em questão, temos o envolvimento de quatro e não de três estabelecimentos/contribuintes (Cargill S/A, Boreal Ltda, Disnorte Ltda e Parati Ltda).

Em terceiro lugar, a venda à ordem requer a consignação de observações específicas nas notas fiscais, fato também não ocorrido.

Quanto às alegações concernentes à descrição da mercadoria, são irrelevantes, pois a autuação não se baseou na suposta diferença entre a mercadoria transportada e aquela constante das notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/08/04

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

CC/MG